



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10240.720136/2007-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **9202-008.073 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2019
Embargante TRIANGULO PISOS E PAINEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO ADMITIDA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.

Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando comprovada contradição, omissão ou obscuridade, e concedidos os efeitos infringentes quando o equívoco sanado levar a alteração do dispositivo de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, a fim de declarar a extensão da Área de Reserva Legal (ARL) de 408,25 ha., reconhecida por este colegiado, sem interferir na área extrativa vegetal, reconhecida pela decisão recorrida.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis

da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo Contribuinte face ao acórdão 9202-004.597, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O presente processo de Auto de Infração, fls. 07/08, exige crédito tributário de ITR, exercício de 2004, no montante de R\$ 2.493.378,14, acrescidos de multa proporcional e juros de mora calculados até 31/08/2007, perfazendo o total de R\$ 5.447.532,55, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Mama”, localizado no Município de Cujubim/RO, cadastrado na RFB sob o nº 0.971.550-9, com 73.079,1 ha. Do procedimento fiscal relativo a DITR/2004, a autoridade fiscal decidiu acatar uma área de preservação permanente (não declarada) de 10.000,0 ha, glosar parcialmente a área de reserva legal declarada, reduzindo-a de 58.463,3 ha para 21.515,5 ha, e integralmente a área declarada como de interesse ecológico/servidão florestal, de 14.445,8 ha. Conseqüentemente, o grau de utilização do imóvel foi alterado de 100,0% para 0,0% (zero por cento), aplicando-se a alíquota de cálculo máxima, de 20%, sobre a nova base de cálculo (VTN tributável), disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.493.378,14, conforme demonstrado as fls. 89.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 93/143.

A DRJ/SDR julgou pela improcedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 328/345, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para ser consignado como sendo área de exploração extrativa o equivalente a 36.539,55 ha. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR

Exercício: 2004

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não

só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental, Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo. Havendo a efetiva comprovação do cumprimento do cronograma pela Recorrente, deve-se estabelecer o montante efetivo.

Recurso provido em parte.

A Receita Federal de Rondônia, à fl. 369, opôs **Embargos de Declaração** sob a alegação de obscuridade, tendo em vista que, no que pertine à Área de Exploração Extrativa, o acórdão embargado inovou ao incluí-lo no julgamento. Em análise dos autos, verificou-se, de plano, que essa matéria não foi objeto de lançamento (vide Notificação de Lançamento às fls. 93 a 96), portanto não contestada na impugnação, tampouco recebeu qualquer menção no acórdão de julgamento de 1ª instância, contra o qual apelou o contribuinte a esse Conselho.

Às fls. 370/393, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada**. O Contribuinte apresentou acórdão

paradigma com entendimento divergente à decisão recorrida, no sentido de ser dispensável que a averbação junto a cartório de registro de imóveis seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo, para validação das áreas de reserva legal.

Às fls. 427/428, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **rejeitou os Embargos de Declaração** por não verificar qualquer vício que pudesse ser sanado.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 535/542, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada.**

Às fls. 546/553, esta colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Contribuinte, para que a área reconhecida pela decisão *a quo* como área de exploração extrativa, de 36.539,55 ha., bem como o restante da área averbada a título de reserva legal, de 408,25 ha., sejam reconhecidas como ARL - Área de Reserva Legal.

À fl. 555 a União manifestou-se ciente do Acórdão.

Às fls. 567 e 569, consta mensagens da DRJ sobre a dificuldade de implementação no sistema do acórdão a quo nos seguintes termos: “*Não estou conseguindo aplicar o resultado da decisão contida no Acórdão de Recurso Especial (fls. 546 a 553), cuja memória de calculo está às fls. 560 a 565 (imposto devido de R\$ 276.677,47) enquanto que em decisão anterior - Acórdão CARF (fls. 328 a 345), que resultou conforme memória de calculo (fls. 463 a 469) no valor de R\$ 56.106,11 já alimentada no SIEF cobrança, aparecendo a mensagem de que o valor mantido excede o apreciado (mensagem anexada)*”.

Cientificado à fl. 578, o Contribuinte, às fls. 581/585, apresentou **Embargos de Declaração** alegando, em síntese, violação do princípio da *reformatio in pejus*, em virtude de que o valor devido a título de ITR passou de R\$ 56.101,11 para R\$ 276.677,47.

Às fls. 590/593, os Embargos de Declaração restaram acolhidos pela Presidente desta 2ª Turma, retornando os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo Contribuinte face ao acórdão 9202-004.597, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Contribuinte, às fls. 581/585, apresentou **Embargos de Declaração** alegando, em síntese, violação do princípio da *reformatio in pejus*, em virtude de que o valor devido a título de ITR passou de R\$ 56.101,11 para R\$ 276.677,47, após a análise de seu recurso especial.

O Despacho de admissibilidade dos embargos na leitura do acórdão embargado constatou que assistia razão à Embargante, se não quanto à ocorrência de obscuridade, mas claramente no que toca à verificação de contradição na decisão, visto que embora tenha sido dado provimento parcial ao Recurso Especial interposto, o resultado foi a majoração do imposto devido a título de ITR que era de R\$ 56.101,11 para R\$ 276.677,47.

Cabe observar que o escopo do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, referendado pelo respectivo Despacho de Admissibilidade (fls.535 a 542), **restringia-se a divergência em relação à dispensa do Ato Declaratório Ambiental (ADA), quando a Área de Reserva Legal (ARL), a qual encontra-se averbada anteriormente à data de ocorrência do fato gerador. Não obstante, no acórdão recorrido promoveu-se o reenquadramento da área de exploração extrativa que havia sido concedida extra petita pelo Colegiado recorrido - e sobre a qual não houve manifestação por parte da Fazenda Nacional - daí resultando a majoração da exigência.**

Assim, a decisão do Colegiado repercutiu em crédito que já se encontrava definitivamente constituído em favor do sujeito passivo. Confira-se:

"Ocorre que no caso em tela, necessário se faz alguns esclarecimentos de fato, o acórdão recorrido cometeu o equívoco de conceder Reserva de área Extrativa nunca solicitada pelo contribuinte.

Assim, para que a área reconhecida como de exploração extrativa seja reenquadra-la, como de reserva legal, não pode ser tida como extrativa ao mesmo tempo.

Tomando por base que motivo de não concessão da área de reserva legal foi a falta do ADA, e tendo sido verificado aqui a existência de averbação capaz de supri-lo, faço a substituição da área extrativa pela área de reserva legal, **concedendo ainda mais 408 ha que não constavam do acórdão recorrido.**

Por todo o exposto, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a área reconhecida pela decisão a quo como área de exploração extrativa, de 36.539,55 ha., bem como o restante da área averbada a título de reserva legal, de 408,25 ha., sejam reconhecidas como ARL - Área de Reserva Legal." (grifei)

Por fim a Presidência do Carf definiu que os argumentos da Embargante estão a demonstrar que **efetivamente houve contradição no acórdão embargado**, o que demanda reapreciação pela Instância Especial.

Acolhendo com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos opostos pela Contribuinte e encaminhando os presentes Embargos a esta Conselheira, para inclusão em pauta de julgamento.

O acórdão recorrido assim dispôs:

No caso dos autos, observo que a averbação do termo de responsabilidade foi realizada em 26.05.2002, tendo havido a averbação da reserva legal em 11.06.2003, saliento ainda que a apresentação do ADA ao IBAMA se deu primeiramente em 10.04.2000 sendo após de retificado em 10.06.2005, documentos (65/66 e 81/83) os quais considero como hábeis para comprovação necessária requerida em lei, mesmo para o exercício de 2004 discutido nos presentes autos. A averbação se deu antes do fato gerador. O início da ação Fiscal 08.07/2007.

Contudo, compulsando os autos reconheço que assiste razão ao Contribuinte, em se tratando de Recurso Especial por ele interposto não caberia o reenquadramento da área extrativa que foi procedente na turma ordinária e sobre a qual se operou a preclusão, vez que não foi objeto do recurso.

Assim, resta para análise tão somente a diferença que não havia sido recepcionada pela turma ordinária como área de reserva legal, já que a área extrativa vegetal já havia sido considerada.

Desse modo a decisão deve respeitar a coisa julgada administrativa e passar a constar do seguinte modo:

Por todo o exposto, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial mantendo a área reconhecida pela decisão a quo como área de exploração extrativa, de 36.539,55 ha., bem como enquadrando o restante da área averbada a título de reserva legal, de 408,25 ha. Para que sejam reconhecidas como ARL - Área de Reserva Legal." (grifei)

Diante do exposto voto por acolher os embargos declaratórios interpostos pelo Contribuinte, com efeitos infringentes para alterar a contradição constante do acórdão 9202-004.597, a fim de declarar a extensão da ARL – 408,25 ha, reconhecida pelo colegiado, sem interferir na área extrativa vegetal reconhecida anteriormente pela Turma Ordinária e transitada em julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes